



Adrianópolis, 09 de Agosto de 2022.

Ofício nº 130/2022

Assunto: Projeto de Lei nº 036/2022


Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, dirijo-me a essa Egrégia Casa de Leis, para encaminhar o Projeto de Lei nº 036/2022, que institui o piso salarial nacional do **Enfermeiro, Técnico em Enfermagem e do Auxiliar de Enfermagem**, conforme a Lei Federal nº 14.434/2022 de 04 de Agosto de 2022.

Salientamos essa alteração será acrescida no Anexo II - Cargos de Provisão Efetivo da **SAÚDE** (Art. 3º) da Lei Municipal nº 538/2001, alterada pela Lei 1.049/2022.

Ainda em tempo, anexamos o impacto orçamentário do Projeto e também aproveitamos para solicitar que nos seja assegurado a devida tramitação em “**caráter de urgência**”, considerando sua importância.

Na certeza de contar com o pronto atendimento e sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência e ao demais edis, os protestos de elevada estima e

<p>CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS / PR CNPJ: 00.532.195/0001-10 PROTOCOLO Nº <u>130</u> DATA <u>10/08/2022</u> ASSINATURA </p>

Atenciosamente

VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
RUY TAVERNA DA FONSECA
Presidente da Câmara Municipal de Adrianópolis
Nesta Cidade
MM/mm



JUSTIFICATIVA

Conforme a Lei Federal nº 14.434/2022 de 04 de Agosto de 2022 (anexa), que institui o piso salarial nacional do **Enfermeiro, Técnico em Enfermagem e do Auxiliar de Enfermagem**, fica alterado no Anexo II - Cargos de Provimento Efetivo da **SAÚDE** (Art. 3º) da Lei Municipal nº 538/2001, alterada pela Lei 1.049/2022, o valor dos cargos de Enfermeiro, Técnico em Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem.

Ressaltamos, que essa alteração salarial não atinge os enfermeiros que recebem vencimentos superiores, a eles é assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores, conforme § 1º do Art. 2º da Lei 14.434/2022.

Ainda em tempo, também esclarecemos que os demais cargos, Técnico em Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem que são remunerações inferiores, serão reajustados, tanto as vagas supridas como aquelas que serão supridas via Concurso Público.

Ainda em tempo, solicitamos em **“caráter de urgência”** a tramitação do Projeto de Lei, observados a relevância da matéria e o devido reconhecimento de uma categoria que se destacou ainda mais, durante a turbulência que assolou o mundo e o Brasil.

Na certeza de poder contar com a compreensão dos membros desta Casa Legislativa quanto a apreciação, votação e aprovação da matéria em pauta para proposição final de lei, reitero votos de elevada estima e especial consideração.

VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI nº 036/2022, DE 09 DE AGOSTO DE 2022

Súmula: "Dispõe sobre alteração na Lei Geral de Cargos e Salários nº 538/2001, alterada pela Lei 1.049/2022"

O Prefeito Municipal de Adrianópolis, Paraná, **VANDIR DE OLIVEIRA ROSA**, no uso de suas atribuições legais, submete a apreciação da Câmara Municipal, o seguinte **Projeto de Lei**:

Artigo 1º - Fica alterado no Anexo II - Cargos de Provimento Efetivo da **SAÚDE** (Art. 3º) da Lei 538/2001, alterada pela Lei 1.049/2022, o valor dos cargos de **Enfermeiro, Técnico em Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem**, que passa a ter a seguinte redação:

Numero de Cargos	Carga Horária Semanal	Cargo	Referencia de Vencimentos
07	40	Enfermeiro	R\$ 4.750,00
10	40	Técnico em Enfermagem	R\$ 3.325,00
04	40	Auxiliar de Enfermagem	R\$ 2.375,00

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Adrianópolis, em 09 de Agosto de 2022.

VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
Prefeito Municipal

AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS, 115 – CEP 83.490-000 – CENTRO –
ADRIANOPOLIS/PR – FONE (041) 3678-1509 e 3678-1319

pm@adrianopolis.pr.gov.br
CNPJ 76.105.642/0001-17

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PARA DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO - Poder Executivo

Impacto nº:

004/2022

1-Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 101, art. 17 e 21, I, "a"

2-Descrição detalhada do aumento de despesa:

O objetivo do impacto ocorre pela necessidade da alteração na Lei Geral de Cargos e Salários

3-COMPENSAÇÃO: LC 101, art. 17, § 2º e 3º

Aumento de Receitas (aumento de alíquota, ampliação de base de cálculo)

Diminuição de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Aproveitamento de margem de expansão das D.O.C.C

4-DECLARAÇÕES:

O aumento de despesa consta do planejamento da LDO de forma específica, nos termos da CF, art. 169, § 1º da CF, Art nº 131 da Lei Orgânica, nos termos da LC nº 101, art. 21, I, "a"

O aumento da despesa não afetará as metas fiscais de resultado primário e nominal, pois já foram previstas no orçamento para o exercício, nos termos da LC nº 101, art. 17, § 2º.

O aumento de despesa não representa vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos da LC nº 101, art. 21, I, "a" e CF, art. 37, XIII.

O aumento de despesa não compromete o limite aplicado às despesas com pessoal inativo, nos termos da LC nº 101, art. 21, Inciso I, "b".

A despesa não representa aumento vedado nos últimos 180 dias do mandato do Chefe do Poder, nos termos da LC nº 101, art. 21, II.

O aumento da despesa não prevê parcelas adicionais a serem implementadas apenas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder, nos termos da LC nº 101, art. 21, III.

5-PROJEÇÃO DE IMPACTO DE AUMENTO DE DESPESA EM REAIS

Aumento da despesa em Reais	Exercício atual	1º Subsequente	2º subsequente
	88.134,00	205.106,85	212.696,86

6-REPERCUSSÃO DO IMPACTO NOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1 - Despesa com pessoal para a LC nº 101, art. 20, III, "b" e § único do art. 22. Se Aplica Não se aplica

6.1.1 Percentual da despesa com pessoal para efeitos da LC nº 101 antes do aumento.....

6.1.2 Percentuais com a projeção antes do aumento	Exercício atual	1º Subsequente	2º subsequente
	39,84%	43,48%	43,53%

6.2 - Limite de despesas correntes sobre receitas correntes (CF, art. 167-A, caput e § 1º) 85% e 95%:

6.2.1 Percentual da despesa corrente sobre a receita corrente antes do aumento..... 88,00%

6.2.2 Percentuais com a projeção do aumento	Exercício atual	1º Subsequente	2º subsequente
	40,27%	43,92%	43,96%

7- Conclusões:

O impacto demonstra capacidade de aumento da despesa

O impacto NÃO demonstra capacidade de aumento da despesa

Observações: Esse estudo é baseado nos valores dos últimos relatórios de gestão publicados, e calculado sobre o último impacto financeiro feito, nº 002/2022.

Adrianópolis, 10 de Agosto de 2022

Fábio Carriel de Souza
Secretário de Planejamento e Finanças

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 05/08/2022 | Edição: 148 | Seção: 1 | Página: 3

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15-D:

"Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

"Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

"Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

"Art. 15-D. (VETADO)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.

§ 2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração ou supressão.

Brasília, 4 de agosto de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Victor Godoy Veiga

Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes

José Carlos Oliveira

Bruno Bianco Leal

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.